



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

## PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI N.º 22, DE 2005.



### I - RELATÓRIO

O projeto de lei epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares no Orçamento vigente do Município, mediante a anulação parcial das dotações que menciona.

O art. 1º do projeto autoriza o Prefeito a proceder à abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento vigente, no valor de R\$ 77.500,00, em favor das dotações discriminadas no Anexo I do projeto.

Já o art. 2º do projeto estabelece que as despesas com a abertura dos créditos adicionais correrão por conta da anulação parcial ou total das dotações orçamentárias relacionadas no Anexo II.

O art. 3º contém a cláusula de vigência.

No último dia 26 de setembro, este projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua legalidade e constitucionalidade.

Este é o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### 1) Da competência e iniciativa

A matéria do PL n.º 22/2005 insere-se no âmbito da competência do Município. Ao Município é permitido alterar a Lei Orçamentária para socorrer o Orçamento em execução, em situações que justifiquem esta medida.

A iniciativa do projeto é reservada privativamente ao Prefeito Municipal.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



## 2) Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é razoável e se encontra formulada de acordo a técnica legislativa. Sua elaboração atende às disposições da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

## 3) Da matéria

As razões para alterar o Orçamento são várias, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais.

A alteração da lei orçamentária é feita mediante créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da Lei n.º 4.320, de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

- a. suplementares;
- b. especiais;
- c. extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, já que visam o reforço de dotações já existentes no Orçamento e os recursos a serem utilizados para atender aos créditos são provenientes da anulação total ou parcial de outras dotações. Trata-se, tão-somente, de um remanejamento de recursos orçamentários, sem implicar na abertura de novas rubricas.

As dotações a serem suplementadas destinam-se a despesas com pessoal. Segundo mensagem de encaminhamento da matéria, o reforços destas dotações é para garantir o pagamento da folha do mês de setembro deste ano.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



A Constituição Federal, no seu art. 167, V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Depreende-se deste dispositivo constitucional que são condições para abrir créditos especiais ou suplementares:

- a prévia autorização legislativa;
- a indicação de recurso.

De forma idêntica, o art. 43 da Lei n.º 4.320, de 1964 estabelece que “*a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*”

O projeto em estudo, porém, informa que os recursos orçamentários necessários à suplementação prevista provêm de anulação parcial ou total das dotações discriminadas no seu Anexo II.

A hipótese prevista encontra-se arrolada no art. 42, § 1º, III, da Lei n.º 4.320, de 1964.

Examinando o remanejamento proposto pelo Prefeito, entendemos ser necessário fazer alguns ajustes, a fim de excluir algumas suplementações, que, neste momento, não são prioridades.

Com a modificação, o total do remanejamento fica reduzido de R\$ 77.500,00 para R\$ 50.000,00.

No intuito de fazer essas alterações, propomos o substitutivo ao projeto em análise, redigido ao final.

## III – CONCLUSÃO

Tendo em conta o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela legalidade e constitucionalidade do PL n.º 22/2005, na forma do substitutivo redigido a seguir:



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

## SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 22, DE 2005.



*Autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares no Orçamento vigente, mediante a anulação parcial ou total das dotações que especifica.*

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$ R\$ 50.000,00 ( cinqüenta mil reais ), em favor das dotações constantes do Anexo I da presente Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura dos créditos de que trata o art. 1º decorrem da anulação parcial ou total das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de outubro de 2005.

IVO CORSI DA SILVA  
Relator

ROBERTO DIAS DA SILVA  
Presidente

LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA  
Membro

Aprovado em 3 / 10 / 05

Jurauapuiaíade

Presidente da Câmara